Recurso de agravo no Agravo de execução nº 5001893-80.2026.8.19.0500
Agravante: Gilson Tadeu Ramos Teixeira (*Adv.*)
Agravado: Ministério Público
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP)
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

EMENTA:

Recurso de agravo. Hostilização de decisão monocrática do Desembargador Relator que deixou de conhecer de agravo de execução por deficiência de instrução. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação objetiva a reforma da decisão monocrática para determinar a instauração de incidente de insanidade metal e, subsidiariamente, a realização de avaliação psiquiátrica oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de agravo de execução deveria ter sido conhecido e julgado em seu mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento do recurso de agravo independe de inclusão em pauta, já que apresentado e apreciado em mesa.

4. A monocrática é viável, nos termos do permissivo jurisprudencial, em nada arranhando o princípio da colegialidade.

5. O articulado defensivo, apesar de bem construído, não infirma a fundamentação lançada na decisão agravada.

6. Incumbe à parte recorrente indicar as peças necessárias à composição do traslado e realizar a conferência sobre a regular instrução do recurso, com os documentos indispensáveis (decisão recorrida, certidão de sua intimação e o termo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 02/04/2026 17:38:32
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

interposição), além de outras peças que demonstrem a pertinência de seu pedido.

7. De acordo com o STJ, "a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP".

8. Além disso, o STJ também já dispôs que "não há falar em constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do agravo em execução na origem, na medida em que devidamente fundamentado na falta de peças (...)".

9. Nessa linha, correta a r. decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de execução por deficiência de instrução, certo de que não cabe a este Relator o papel da defesa de buscar os documentos obrigatórios e pertinentes ao junto autos originais (juízo de conhecimento) que anteriormente negou a instauração do incidente requerido, cuja menção consta expressamente na decisão objeto do agravo em execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do presente recurso de agravo referente ao agravo de execução nº 5001893-80.2026.8.19.0500, em que é agravante, Gilson Tadeu Ramos Teixeira, e, agravado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a hipótese sobre recurso de agravo interposto por Gilson Tadeu Ramos Teixeira, através de seu patrono constituído, hostilizando a decisão monocrática retratada no e-doc 067, pela qual deixei de conhecer do agravo de execução interposto por deficiência de instrução.

O recurso foi arrazoado no e-doc 077, tendo o agravante alegado que a exigência do traslado das peças configura formalismo excessivo e é incompatível com os princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta também, caso necessário, que seja oportunizada a possibilidade de a defesa regularizar a instrução.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Prefacialmente, realço que o Desembargador Relator exerce papel proeminente na condução do processo submetido à sua competência, enfeixando amplos poderes de instrução e condução procedimental, no exercício dos quais deve exercer um rigoroso controle de admissibilidade dos recursos e ações impugnativas, sem que tais providências cheguem a vulnerar o princípio da colegialidade. Daí se dizer que *"o julgamento monocrático (..) não representa ofensa ao princípio da colegialidade (..) porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental"* (STJ, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, 5ª T., AgRg no HC 667544/PB, julg. em 08.06.2021).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

No mais, o articulado defensivo, apesar de bem construído, não infirma a fundamentação lançada na decisão agravada.

Consoante decidido monocraticamente, incumbe à parte recorrente indicar as peças necessárias à composição do traslado e realizar a conferência sobre a regular instrução do recurso, com os documentos indispensáveis (*decisão recorrida, certidão de sua intimação e o termo de interposição*), além de outras peças que demonstrem a pertinência de seu pedido.

Em casos como tais, *"a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgInt nos EDcl no HC 462.089/RS, julg. em 08.11.2018).

Além disso, o STJ também já dispôs que *"não há falar em constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do agravo em execução na origem, na medida em que devidamente fundamentado na falta de peças (...)"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 387.695/SP, DJe 14.08.2017).

Nessa linha, correta a r. decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de execução por deficiência de instrução, certo de que não cabe a este Relator o papel da defesa de buscar os documentos obrigatórios e pertinentes ao caso junto autos originais (juízo de conhecimento) que anteriormente negou a instauração do incidente requerido, cuja menção consta expressamente na decisão objeto do agravo em execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ